



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

.....
PRESIDENTE
.....
COMISSÃO TÉCNICA

A COMISSÃO
EM 02/10/18

PROJETO DE LEI Nº. 089/2018

.....
PRESIDENTE

AUTORIZA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Em relação a dívida tributária do devedor VILMAR MARQUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 443.045.520-15, cadastro municipal nº 2127, objeto de IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ajuizadas ou não, incluindo o presente exercício, serão extintas integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no Município de Tabai, conforme Memorial Descritivo anexo.

Art. 2º O imóvel objeto da presente dação em pagamento encontra-se em fase final de regularização fundiária, através do procedimento MORE LEGAL, conforme certidão anexa.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento será iniciado mediante requerimento administrativo do devedor, dirigido ao Prefeito Municipal, ofertando o imóvel acima descrito, livre e desembaraçado, com a anuência de sua cônjuge, Maria Erondina Souza da Silva, sem direito a ressarcimento/reembolso de qualquer espécie.

Art. 4º Em contrapartida, o Município de Tabai extinguirá o crédito tributário em nome do devedor VILMAR MARQUES DA SILVA, no valor total de R\$ 6.947,50 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), relativo aos seguintes exercícios: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Art. 5º As eventuais ações fiscais movidas pelo Município de Tabai contra Vilmar Marques da Silva, em decorrência das dívidas tributárias e não tributárias lançadas no fisco municipal, serão suspensas durante a tramitação do processo de regularização fundiária objeto da presente dação em pagamento e extintas após a escrituração do mesmo.

Art. 6º O bem objeto da presente dação em pagamento servirá para a construção de um ginásio esportivo para a comunidade local;

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º Conforme avaliação imobiliária realizada pelo Município de Tabai, há compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretende extinguir, não havendo direito a ressarcimento/reembolso/compensação de qualquer natureza, salvo o imposto descrito no artigo 4º.

Art. 8º Efetuada a transmissão da propriedade do imóvel para o Município por meio do registro da escritura no cartório de imóveis, o débito será considerado extinto, devendo a Secretaria Municipal de Administração e a Assessoria Jurídica serem comunicadas para a respectiva baixa dos débitos e execuções fiscais por ventura em tramitação.

Art. 9º Fica condicionada a eficácia da presente lei a entrega da escritura do referido imóvel ao Município de Tabai.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai/RS, 18 de setembro de 2018.

Arsenio Pereira Cardoso

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

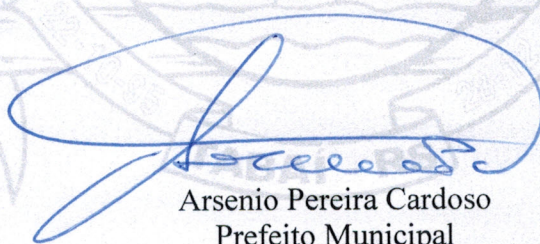
Encaminhamos para vossa apreciação o presente projeto de lei que dispõe sobre a Dação em Pagamento de um imóvel de propriedade do Sr. Vilmar Marques da Silva e sua esposa Maria Erondina Souza da Silva como forma de quitação dos débitos tributários relativos a seu Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966) em seu artigo 15, XI, prevê a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento em bens imóveis, conforme estabelecido em lei. Porém somente em 2016, com o advento da lei federal nº 13.259/16 foi regulamentada este tipo de extinção do crédito tributário, no âmbito da União.

Portanto usando o princípio da simetria constitucional, pode-se estender este benefícios aos contribuintes nos demais entes federativos, sendo no caso da municipalidade, os tributos de IPTU, ISS e ITBI.

Trata-se pois de proposta de normatividade, em âmbito local, de concretização do princípio da consensualidade, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da impositividade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vêm demonstrando serem pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai/RS, 18 de setembro de 2018.



Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal